



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 17/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº951, de 2020.	
	AUTOR Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO
Altere-se a redação do parágrafo único do art.2º da Medida Provisória Nº 951, de 15 de abril de 2020 para:		
Art.2º		
Parágrafo único – A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou, enquanto perdurar o estado de emergência devido a pandemia do covid-19, por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observadas as normas técnicas da ICP- Brasil.		
JUSTIFICAÇÃO		
Apresentamos esta emenda no intuito de aprimoramento do texto da MPV 951 para restringir a possibilidade de certificação digital não presencial apenas ao período de calamidade oriundo da pandemia por coronavírus.		
A identificação presencial dos usuários de certificados digitais é forma de garantia de que as chaves de assinaturas pertencem, de fato, àquele que se diz responsável. Por esse motivo, por considerarmos que serve de garantia para a idoneidade do processo, é que propomos que a exceção a esta etapa do credenciamento seja restrita ao período de emergência pelo qual passamos.		
Comissões, em 17 de abril de 2020.		



Senador Weverton-PDT/MA



SF/20945.64675-39